



## *Procuradoria Desportiva*

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUDITOR(A)-PRESIDENTE  
DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**CAMPEONATO SUL-MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL  
PROFISSIONAL  
SÉRIE B – 2022**

**A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelos arts. 21, inciso I, e 74, § 1º, e nos termos dos arts. 73, 77 e 79, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, bem como em observância ao que fixado pelo Regulamento do Campeonato de Futebol Profissional Série B – Edição 2022, aprovado regularmente pelos Conselhos Técnico e Arbitral da Federação deste Estado – FFMS, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA**, conforme as razões fático-jurídicas a seguir delineadas, em face de:

**- ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA NÁUTICO FUTEBOL CLUBE.**

### **I – DO OBJETO FÁTICO:**

Trata-se de *DENÚNCIA* interposta, em 10.11.2022 e encaminhada a esta PROCURADORIA por email na mesma data, pela equipe da SOCIEDADE ESPORTIVA RECREATIVA IVINHEMA FUTEBOL CLUBE, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída e inscrita e devidamente filiada à FFMS, participante do presente Campeonato de Futebol Profissional Série B – Edição 2022, representada neste ato por seu Presidente, Senhor JOÃO CARLOS RODRIGUES, que, por intermédio de advogado devidamente nomeado, Dr. EDMAR ANTÔNIO TRAVAIN, conforme instrumento de procuração apresentado, aduz:



## ***Procuradoria Desportiva***

- que a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA NÁUTICO FUTEBOL CLUBE, filiada à FFMS e também participante do referido campeonato, disputou quatro partidas e, conforme súmulas ora apresentadas, o atleta HENRIQUE DOS REIS BORGES participou de três, mesmo tendo sido julgado pelo TJDMS e lhe imposta a pena de suspensão por quatro partidas (incluída a suspensão automática) em julgamento realizado em 11.6.2022 nos autos do Processo nº 024/2022 relativamente ao Jogo nº 08 entre Náutico x Operário, na categoria profissional sub\_20;

- que referido atleta foi relacionado para participar de jogos do Campeonato Profissional de Futebol – Série B, Edição 2022, organizado pela FFMS, ocorridos em 09/10/2022 (Náutico x Comercial), 16/10/2022 (Ceart x Náutico) e 23/10/2022 (Operário x Náutico), sem estar em condição de jogo, conforme o art. 31, inciso I, do RGC, pois não cumpriu a penalidade então imposta;

- que, tendo afrontado o art. 214 do CBJD, ante a escalação irregular do referido atleta, deve ser julgada procedente a *DENÚNCIA*, com a decretação da perda de três pontos por partida do ora *denunciado* NÁUTICO.

É o que cabe, neste momento, sucintamente relatar.

Passa-se a aduzir o que pertinente e de Direito.

## **II – DA JUSTIÇA DESPORTIVA – COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE:**

A PROCURADORIA, que funciona junto à Justiça DESPORTIVA, possui, de acordo com as competências e organização regulamentadas pela legislação pertinente, a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que por ventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, de forma exclusiva, *oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código* (inciso I), conforme análise conveniente, observando-se, ainda, os seus arts. 74, § 1º, 77 e 79.

Conforme o Regulamento Geral do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional Série B – Edição 2022, devidamente aprovado, *foi reconhecida como instância própria esta Justiça Desportiva para resolver questões envolvendo disciplina e competições desportivas, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal (caput do art. 86), bem como as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD* (art. 45), *devendo valer-se apenas da Justiça Desportiva, do Tribunal Arbitral e da Câmara Nacional de Resolução de Disputas para dirimir questões, litígios ou controvérsias decorrentes de quaisquer competições* (art. 80), por seus órgãos competentes nos termos dos arts. 3º, 24 e 28 do CBJD.

Reconhecida como jurisdição especializada, de raiz constitucional e *munus publicum*, tal como assentado pela própria Constituição Federal, em seu art. 217, §§ 1º e 2º, a Justiça Desportiva tem, pois, por índole dirimir litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares dela decorrentes, com



## *Procuradoria Desportiva*

razoabilidade e proporcionalidade para todos os interesses em jogo, circunstanciando-se nos seguintes vértices: *equilíbrio competitivo – igualdade de chances – observância das regras – e imprevisibilidade dos resultados.*

Possui, assim, natureza jurídica como espécie das equivalentes jurisdicionais, ou seja, formas de solução de conflitos não-jurisdicionados, como assinalados por CARNELUTTI, mas que possuem papel de grande destaque no ordenamento jurídico em vista do advento do Estado Democrático de Direito.

### **III – DA LEGITIMIDADE DO NOTICIANTE:**

Conforme relatado, a SOCIEDADE ESPORTIVA RECREATIVA IVINHEMA FUTEBOL CLUBE, devidamente representado por seu Presidente e através de advogado legalmente constituído, conforme documentos em anexo, provocou a instauração de incidente, com a nominação de *DENÚNCIA*, que pode inaugurar o competente processo, mas que deve ser recebida como *NOTÍCIA DE INFRAÇÃO*, com supedâneo no art. 74 e seguintes do CBJD, sobre a qual deve esta PROCURADORIA se manifestar ante os fatos e fundamentos jurídicos já expostos, mormente quando a *DENÚNCIA* é de atribuição privativa da PROCURADORIA DESPORTIVA, nos termos do art. 21, inciso I, do CBJD, a quem cabe tomar as medidas legais cabíveis.

No que diz respeito, em *prima facie*, acerca da legitimidade do NOTICIANTE, tem-se o art. 74 do CBJD com a seguinte redação:

*Art. 74. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria, desde que haja legítimo interesse, acompanhada da prova de legitimidade.*

*§ 1º Incumbirá exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência de promover denúncia a partir da notícia de infração a que se refere este artigo, não se aplicando à hipótese o procedimento do art. 78. (...)*

No mesmo sentido, art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno.

Portanto, a teor do que dispõe referida norma, qualquer pessoa que esteja disputando a competição da prática desportiva na qual alguma agremiação afrontou a norma legal, possui interesse legítimo em apresentar notícia perante a PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA, visando a preservação da ética desportiva e a estrita observância das regras do campeonato.

*In casu*, o clube ora denunciante, com sede no município de IVINHEMA, encontrando-se devidamente filiada à Federação de Futebol deste Estado e, como se vê do Regulamento do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional Série B – Edição 2022, regularmente aprovado pelos Conselhos Técnico e Arbitral da FFMS, está em disputa do nominado certame, juntamente com o clube



## ***Procuradoria Desportiva***

NÁUTICO, o que lhe dá plenos e legítimos poderes para apresentar a ora iniciativa, conforme tabela divulgada na página de internet da FFMS:

*De outra feita, a notícia de uma infração não reclama mais formalismos, pois o interesse que fomenta a instauração da devida ação desportiva é maior, qual seja, a preservação do ordenamento jurídico-desportivo (in CBDJ, por PAULO CÉSAR GRADELA FILHO e outros, pág. 90)*

Reconhece-se, pois, a estrita legitimidade do clube ora NOTICIANTE, bem como a plena formalização da notícia.

### **IV – DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO:**

Tendo sido interposto a presente NOTÍCIA no último dia 10 junto à Secretaria do TJD/MS, e sendo que as partidas foram realizadas nos dias 09, 16 e 23 de outubro do corrente ano, afigura-se manifestamente tempestiva a iniciativa nos termos do art. 165-A, §§ 2º e 6º, alínea *a*, do CBDJ, considerando tal disposição normativa para o caso de infração, em tese, ao art. 214, que se refere à escalação irregular de atleta.

Assim, deve a presente NOTÍCIA ser conhecida e processada ante a sua manifesta tempestividade.

### **V – DOS EMOLUMENTOS:**

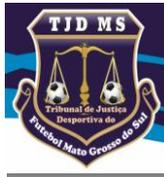
Conforme documento apresentado em anexo, foi recolhida taxa de custas e emolumentos para o presente feito, nos termos do art. 138, § 1º, do Regimento Interno do TJD/MS.

Assenta-se, por oportuno, que são isentos do recolhimento de emolumentos a Procuradoria e as entidades de administração do desporto – federações (parágrafo único do art. 80).

### **VI – DA SUSTENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:**

Conforme o art. 2º, incisos XV e XVI, do CBDJ, os princípios que norteiam a interpretação e aplicação do direito desportivo, dentre outros, é o da **tipicidade desportiva e do devido processo legal.**

Portanto, nos termos dispostos pelo art. 153 do CBDJ, toda infração disciplinar é punível, desde que tipificada pelo Código, devendo, através de um raciocínio de subsunção técnico-jurídica, que os fatos narrados no relatório da partida pela equipe de arbitragem ou apresentados por quem tem interesse jurídico enquadram-se, perfeitamente, nos termos normativos descritos para o tipo elencado,



## *Procuradoria Desportiva*

para que o responsável sofra as consequências jurídicas pela prática das ilicitudes desportivas então elencadas.

Veja-se, neste sentido, doutrina de JOÃO LYRA FILHO, que compõe um dos capítulos da obra *Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras*, sob a autoria de ÁLVARO MELO FILHO e LUIZ FELIPE SANTORO (Quartier Latin Editora, 2019), tem-se que:

*(...) o princípio da tipicidade desportiva é corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo necessário que as condutas geradoras de sanções desportivas estejam predeterminadas, descritas no CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza nas prescrições jusnormativas codificadas. Configura-se, portanto, como garantia da não-surpresa para que os destinatários da codificação jusdesportiva possam conhecer de antemão quais são os comportamentos admitidos, ou não.*

Com base, pois, nestas premissas preambulares e reconhecidos de forma fundamentada, pois, os pressupostos de legitimidade e tempestividade desta medida, passa-se à análise e compreensão do que trazido a esta instância.

A par do que alegado e sustentado na exordial, o NÁUTICO colocou em campo o atleta HENRIQUE DOS REIS BORGES, sem que possuísse condição legal de jogo, POIS tinha sido **julgado, em 4.7.2022, pelo TJD/MS** que lhe impôs a penalidade de **suspensão por QUATRO PARTIDAS** (incluída a suspensão automática determinada pelo Regulamento Específico da Competição) nos autos do Processo nº 024/2022 relativamente ao **Jogo nº 08 entre Náutico x Operário, na categoria profissional Sub\_20, realizado em 11.6.2022**, conforme os seguintes excertos da ata da sessão de julgamentos, a qual acompanha esta peça:

### **1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

#### ***Composição da Mesa:***

- Dr. Abrão Romero (Presidente)
- Dr. Emerson Nascimento
- Dr. Fernando da Silva

*A sessão de julgamento realizada no dia 30 de junho teve início às 19h, sendo presidida pelo Dr. Abrão Romero, com a participação do Procurador Dr. Wilson Pedro dos Anjos.*

*Aberta a Sessão pelo Presidente, foram julgados os processos que seguem: (...)*

#### ***PROCESSO N. 024/2022***

***Jogo n. 08: Náutico Futebol Clube / MS X Operário / MS***

***Categoria: Sul-Mato-Grossense Sub 20 - Profissional/2022***

***Realizado em: 11 de junho de 2022***

***Denunciados: - Henrique dos Reis Borges, atleta da equipe do Náutico F.C., na tipicidade do art. 254-A, § 1º, inciso I, segunda figura, do CBJD.***



## *Procuradoria Desportiva*

**Resultado:** *Por unanimidade dos votos, a denúncia foi recebida e provida, para o fim de condenar o atleta Henrique dos Reis Borges, à pena de suspensão por 4 (quatro) partidas, considerando a suspensão automática.*

Assenta-se, por oportuno, que inexistente qualquer informação de possível efeito suspensivo da penalidade ou reforma do *decisum* por instância superior, pelo que, por conseguinte, transitou em julgado a sanção imposta em competição que foi organizada pela mesma entidade de administração da em que se verificou o descumprimento da execução.

De mais a mais, conforme certidão oferecida nesta data pela Secretaria do TJD/MS, o *campeonato de futebol profissional sub-20, edição 2022, sob a organização da FFMS, foi realizado no período de 29/05 a 26/06 do corrente ano.*

Por conseguinte, tendo ocorrido o julgamento em 4.7.2022, data posterior **ao término da competição, a suspensão automática perde eficácia, sendo considerada extinta**, a teor dos arts. 40, § 3º, do REC, 47 e 48, § 3º, do RGC/CBF-2022 (plenamente aplicável ao caso por determinação de seu art. 3º e do art. 2º, § 1º, inciso III, do REC), sobrevindo para o devido cumprimento apenas as demais partidas impostas como penalização pela infração disciplinar.

Quanto ao cumprimento da penalidade de suspensão por partida, dispõe o CÓDIGO DISCIPLINAR/FIFA, *verbis*:

**19 Suspensão por partida:** *1. A suspensão acarreta a proibição de participar em partidas ou competições a que diz respeito a sanção, e de situar-se nas intermediações do terreno de jogo.*

Por sua vez, o CBJD expressa, no que interessa, que:

**Art. 171.** *A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.*

**§ 1º** *Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social.*

Ou seja, a penalidade imposta tem, por regra, o seu cumprimento na mesma competição em que se ocorreu a infração, sendo exceção o cumprimento em competição diversa, mas na que foi organizada pela mesma entidade desportiva.

*In casu*, a infração disciplinar do atleta HENRIQUE BORGES ocorreu no Campeonato Sul-Mato-Grossense Profissional Sub-20 – Edição 2022 e, em face dela, foi denunciado e julgado, em 4.7.2022, com a consequente **penalidade imposta na determinação de suspensão por 4 partidas** (extraído uma delas que diz respeito



## *Procuradoria Desportiva*

sobre a suspensão automática, que perde eficácia ao término do campeonato), e, tendo em vista o seu encerramento em 29 de junho anterior e inexistindo qualquer informação de que houve efeito suspensivo da execução ou que foi cumprida na forma de medida de interesse social (§ 1º do art. 171), **ainda perduravam 3 partidas da sanção imposta para serem cumpridas pelo atleta.**

Portanto, observa-se que a penalidade imposta ao atleta deu-se quando o mesmo disputou o Campeonato Sul-Mato-Grossense Profissional Sub-20 – Edição 2022 pela mesma agremiação desportiva ora noticiada (NÁUTICO FUTEBOL CLUBE), ou seja, de seu pleno conhecimento, mesmo porque – e também aliás – *é de responsabilidade única e exclusiva de cada Clube disputante da competição o controle e cumprimento de penalidades decorrentes da aplicação de cartões amarelos e/ou vermelhos, bem como de sanções aplicadas pela Justiça Desportiva*, tal como assentado pelo art. 49 do RGC-CBF/2022.

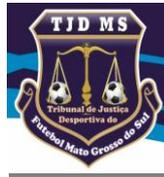
No mesmo sentido dispõe o Regulamento do Campeonato Sul-Mato-Grossense Profissional Série B – Edição 2022, *verbis*:

*Art. 41 – É responsabilidade única e exclusiva de cada Clube disputante da competição o controle e cumprimento de penalidades decorrentes da aplicação de cartões amarelos e/ou vermelhos, bem como de sanções aplicadas pela Justiça Desportiva.*

De outra feita, é curial dispor que, não obstante a penalidade ter sido imposta por atuação no Campeonato Profissional Sub-20 – Edição 2022, durante o qual não foi executada, o seu **cumprimento deveria ter sido procedido na competição subsequente com a participação respectiva do clube e atleta então penalizado**, sendo o caso assim da disputa do Campeonato da Série B – Edição 2022, organizado pela mesma entidade desportiva – FFMS, tal como preconizado pelo § 1º do art. 171 do CBJD já citado e transcrito acima e, ainda, conforme o teor do **art. 66 do RGC-CBF/2022** com a seguinte redação, cujos termos pertinentes a serem aplicados ao caso em tela destacamos, com adaptações de leitura para a entidade **FFMS**:

*Art. 66 - Se ao final de uma competição restar pendente penalidade de suspensão por partida, aplicada ao atleta ou membro de comissão técnica pelo STJD, seu cumprimento dar-se-á, obrigatoriamente, nas partidas subsequentes de competições coordenadas pela CBF da mesma categoria, desde que o atleta ou membro de comissão técnica esteja inscrito para as mesmas.*

*§ 1º - Somente se já estiverem concluídas todas as competições da mesma categoria, a pena de suspensão deverá ser cumprida nas partidas subsequentes de competições coordenadas pela CBF independente de categoria, desde que o atleta ou membro de comissão técnica esteja inscrito para as mesmas.*



## Procuradoria Desportiva

§ 2º - O controle de penalidades impostas ao atleta para fins de cumprimento é de responsabilidade única e exclusiva dos Clubes disputantes da competição.

De efeito, devem ser consideradas para o caso em apreço três partidas de suspensão, nas quais deveria ter sido cumprida a penalidade então imposta ao atleta HENRIQUE BORGES, inscrito pelo NÁUTICO, quais sejam:

JOGOS	DATAS	EQUIPES/DISPUTANTES	PLACARES
02	09.10.2022	Náutico FC x Comercial EC	2 x 2
06	16.20.2022	Ceará FC x Náutico FC	0 x 1
07	23.10.2022	Operário AC x Náutico FC	1 x 0

Conforme se vê das súmulas destas partidas ora apresentadas e à disposição no site da entidade, e que se encontram em anexo, o atleta HENRIQUE DOS REIS BORGES, sob a inscrição nº 685795/CBF, **constou das súmulas destas três partidas e/ou delas participou** pelo clube NÁUTICO, inclusive foi denunciado por esta PROCURADORIA DESPORTIVA, no último dia 7, por infração disciplinar no Jogo nº 07, cuja tipificação deu-se com base nos arts. 258, § 2º, inciso II, e 258-A, ambos do CBJD, tendo sido requerida a incidência da penalidade de suspensão de quatro partidas, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como se vê de todo o exposto, não resta dúvida quanto ao descumprimento da decisão proferida pelo TJD/MS, porquanto o clube NÁUTICO, não controlando a penalidade imposta a seu atleta em competição anterior, incluiu-o nas súmulas e/ou o escalou, de forma irregular – **sem condição de jogo** –, para participar das três primeiras partidas do campeonato subsequente organizada pela mesma entidade desportiva, na qual deveria observar a devida execução da pena, nos exatos termos do Regulamento do Campeonato Sul-Mato-Grossense Profissional da Série B – 2022:

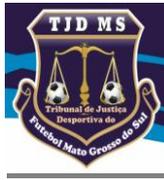
**Art. 30** – Somente terão condição de jogo para as partidas de quaisquer competições coordenadas pela FFMS os atletas que satisfizerem concomitantemente os seguintes requisitos:

- I) ter o vínculo não profissional ou contrato de trabalho publicado pela DRT no BID da CBF;
- II) estar inscrito para a disputa da competição;
- III) tenha atendido às exigências deste RGC.

**Art. 31** – Suspendem a condição de jogo:

- I) a sanção imposta pela Justiça Desportiva ou pela Justiça Desportiva Antidopagem, através dos tribunais nacionais ou internacionais;
- II) a sanção pela CNRD ou por órgãos arbitrais nacionais ou internacionais;
- III) a aplicação de cartões vermelhos ou amarelos, na forma dos arts. 43 e 44 deste RGC.

Entende-se por **condição de jogo** a situação regular do atleta para ser relacionado na súmula de determinada partida, cumprindo-se o respectivo REC.



## *Procuradoria Desportiva*

E, sendo, de única e exclusiva responsabilidade do clube o controle e verificação de todas as condições regulamentares de jogo de seus respectivos atletas, e **não tendo sido observado o leque de regras e normas disciplinadoras, de forma objetiva, da presente situação então noticiada**, incide o clube em infração expressa pelo CBJD, cujo dispositivo pertinente tem a seguinte redação:

***Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.***

***PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).***

***§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator.***

***§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados.***

***§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.***

***§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição.***

Tem-se que a participação irregular de atletas ocorre nas hipóteses de **inobservância das condições legais de atuação previstas e exigidas, em geral, pelo regulamento dos eventos**. E assim o é porque o regulamento nada mais é do que um conjunto de normas aplicáveis a determinadas competições esportivas.

Diante da situação jurídica acima exposta, e em interpretação lógica do que dispõe o pertinente art. 214 do CBJD, oportunas são as lições fundamentais dadas por PAULO CÉSAR GRADELA FILHO, PAULO BRACKS e MÍLTON JORDÃO, na obra de natureza doutrinária desportiva *Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Comentários à Resolução CNE n.º 29, de 10.12.2009*, Curitiba: Ed. Juruá, 2012, *verbis*:

***(...) A conduta tipificada no art. 214 constitui-se em uma das que geram maiores repercussões quando observadas. A presença de jogadores irregulares em competições esportivas, principalmente em campeonatos de futebol, é uma prática relativamente comum, que, em***



## *Procuradoria Desportiva*

*muitos casos, gera consequências graves para o próprio andamento da competição. (...)*

*Quanto à escalação de atleta que estaria suspenso em virtude acúmulo de cartões amarelos (ou penalizados pela Justiça Desportiva), o atleta é incluído no jogo, apesar de não se encontrar em regular situação, sendo somente necessário que o mesmo seja inserto na súmula, ou seja, nem mesmo será preciso que entre em campo.*

A condição de jogo consiste na observância dos requisitos que capacitam o atleta a participar de cada partida, seja pela obrigatória inscrição no campeonato com o contrato de trabalho devidamente registrado na CBF e respectiva publicação do BID, seja pela inexistência de acúmulo de cartões ou incidência de cartão vermelho, com suspensão automática, seja por julgamento da Justiça Desportiva impondo penalidade de suspensão por partidas ou por prazo.

No caso em apreço, o NÁUTICO disputou o campeonato Sub-20, organizado pela FFMS neste ano, e tinha em seu quadro o atleta HENRIQUE BORGES, o qual, em 4.7.2022, após o término da competição, foi penalizado pela Justiça Desportiva com a suspensão por partidas.

ENTREMENTES, e também participando da competição seguinte organizada pela mesma FFMS, a Série B, o clube NÁUTICO incluiu na súmula e escalou o mesmo atleta nas três primeiras partidas sem condição regular de jogo, o que tipifica plenamente a infração disciplinar disposta pelo art. 214 do CBJD, cuja penalidade é no sentido de que o clube infrator deve perder os pontos conquistados na partida, além dos pontos equivalentes a uma vitória e fixados pelo regulamento, além da multa.

Como resta demonstrado, trata-se de situação de muito fácil compreensão por todos, incluindo os que militam no direito desportivo ou mesmo o torcedor comum, o presente caso de escalação irregular de atleta em face de não cumprimento de uma penalidade imposta pelo TJD/MS, é clássico nestas bandas, sendo, pois, pelos elementos elencados nestes autos, de fato incontroverso que o atleta atuou de forma irregular, sem condição de jogo, na partida inicial de seu clube no campeonato do corrente ano.

Assenta-se, por oportuno, que a responsabilidade do clube pelo controle da condição legal de jogo de seus atletas encontra-se nos regulamentos, os quais nada mais são do que contratos bilaterais assinados pelos clubes e a entidade organizadora da competição, **não se podendo aceitar um erro amadorístico numa seara do profissionalismo.**

É de bem assentar que à Justiça Desportiva, como instituição de direito privado dotada de interesse público, tem como atribuição dirimir questões de natureza desportiva definidas no Código Desportivo, não extrapolando os limites e o terreno da



## *Procuradoria Desportiva*

competição *tout court*, devendo dar guarida a todos os instrumentos legais e aos regulamentos da competição.

E, assim, esta Justiça Desportiva deve, efetiva e plenamente, apenas observar e cumprir os regulamentos e as regras e normas do CBJD, de forma objetiva, sem qualquer subjetividade ou antenas voltadas para os clamores contra a aplicação legal.

De efeito, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, em conformidade com suas funções institucionais e nos termos dos elementos constantes da documentação em anexo, e entendendo que tais fatos se subsumiram aos dispositivos legais acima elencados, oferece a presente DENÚNCIA em face do clube nominado.

E, a par disso, o CBJD dispõe que, na aplicação das penalidades, o órgão julgante, fixando-as entre os limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme art. 178.

### **VII – DO PEDIDO:**

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui esposados, REQUER:

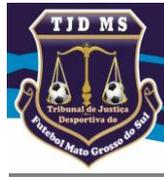
I – com plena observância do procedimento sumário delineado pelos arts. 122 a 135 do CBJD, o **recebimento da presente denúncia** quanto ao(s) fato(s) descrito(s) na exposição da notícia de infração disciplinar então apresentada;

II – a **verificação dos antecedentes desportivos** do ora denunciado;

III – a **inclusão**, após o devido processamento e observância das providências pertinentes, **em pauta de sessão** de instrução e julgamento desta Comissão Disciplinar;

IV – a **citação do(s) ora denunciado(s)**, pela forma legal, para, querendo, comparecer(em), por seu representante legal, à sessão de instrução e julgamento e responder(em) os termos desta peça preambular, com as razões de fato e de direito que entender(em) pertinentes, com expressa advertência de que, assim não procedendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados nesta peça, podendo se fazer representar(em) por advogado(s) regularmente constituído(s), e

V – ao final, a incursão da **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA NÁUTICO FUTEBOL CLUBE**, disputante do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional Série B – Edição 2022, na infração tipificada pelo **art. 214, e seus parágrafos, do CBJD** e, por conseguinte, a **incidência objetiva da penalidade de perda de 13 (treze) pontos na classificação do referido campeonato** (perda dos pontos atribuídos a uma vitória e fixados pelo regulamento, independentemente do



## *Procuradoria Desportiva*

resultado final da partida, além dos pontos obtidos pelo denunciado, os quais não devem ser computados), conforme a seguir discriminados:

JOGOS	DATAS	EQUIPES/CLUBES	PLACARES	PONTOS PERDIDOS (13)
02	09.10.2022	Náutico FC x Comercial EC	2 x 2	3 + 1= 4
06	16.10.2022	Ceart FC x Náutico FC	0 x 1	3 + 3= 6
07	23.10.2022	Operário AC x Náutico FC	1 x 0	3 + 0= 3

**e, ainda, a sanção pecuniária** de R\$ 100,00 para cada partida disputada de forma irregular em seu mínimo legal, totalizando **o valor definitivo de R\$ 300,00**, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em observância ao art. 182-A do CBJD.

Devendo, também, conforme o § 2º do art. 214 do CBJD, ser subtraídos os critérios de desempate previstos no regulamento para fins de classificação.

E, ainda, considerando que os pontos obtidos pelo clube denunciado não devem ser computados (§ 1º do art. 214), inadmissível, por fidelidade legal, a reversão da pontuação equivalente à vitória em favor dos clubes contra os quais o denunciado disputou referidas partidas.

Assenta-se, por oportuno, a ocorrência do **concurso formal**, entre as infrações dos arts. 214 (que tipifica a inclusão de atleta sem condição de jogo por penalidade imposta pelo TJD/MS) e 223 (quanto ao descumprimento da sanção então imposta ao atleta HENRIQUE BORGES, em conformidade com o art. 183 do CBJD, procedendo-se a presente denúncia apenas em face da escalação irregular do referido atleta, por ser a de sanção maior, que absorve a menor.

Outrossim, a penalidade de obrigação pecuniária ora imposta deve ser cumprida, no prazo de dez dias a contar da data do julgamento, junto à FFMS, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a SECRETARIA DO TJD deste Estado, sob pena de incidência dos clubes ora apenados na infração disposta pelo **art. 223 do CBJD**.

Por fim, requer que sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo para efeito de registros acerca de antecedentes disciplinares e quanto a eventual e posterior cumprimento da pena imposta.

Intime-se, também, acerca do resultado do julgamento desta preambular, o **Departamento Técnico da FFMS** para as providências legais e regulamentares quanto à tabela e classificação do Campeonato.

E, ainda, esta PROCURADORIA DESPORTIVA protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, como a testemunhal e, sobretudo, a documental, fazendo-se anexar à presente documentos pertinentes.



## *Procuradoria Desportiva*

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Em Campo Grande, MS, aos 14 de novembro de 2022.

WILSON PEDRO DOS ANJOS  
Procurador de Justiça Desportiva  
TJD/FFMS